



Informe Estratégico – Contribuição previdenciária sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço

1 – Na Solução de Consulta COSIT nº [117](#), de 02 de maio de 2024, publicada no D.O.U. de 06/05/2024, a **Receita Federal do Brasil** responde consulta sobre a interpretação da legislação tributária quanto à **não incidência da Contribuição Previdenciária Patronal**, de que trata o [art. 22](#) da Lei nº 8.212/1991, sobre a verba paga pelo empregador a seus empregados a título do **aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço**, na forma prevista na [Lei nº 12.506/2011](#), que estendeu os prazos do aviso prévio em função do tempo da vigência do contrato de trabalho, na proporção de **03 (três) dias por cada ano de serviço** prestado na mesma empresa.

Para a Receita Federal do Brasil a [Lei nº 12.506/2011](#) não criou nova modalidade de aviso prévio, mas apenas dispõe sobre **novos prazos de concessão**, em função do tempo da vigência do contrato de trabalho.

Em sendo assim, o aviso prévio que inicialmente estava limitado a 30 (trinta) dias teve seu prazo estendido em 03 (três) dias por cada ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, sem que a [Lei nº 12.506/2011](#) tenha alterado os fundamentos de concessão do direito ao aviso prévio, **que pode ser trabalhado ou indenizado**.

Portanto, para a Receita Federal do Brasil, quando o contrato de trabalho possui 02 (dois) ou mais anos de vigência, o **acréscimo temporal de gozo** de 03 (três) dias por cada ano de serviço prestado na mesma empresa, estabelecido na [Lei nº 12.506/2011](#) preserva todos os fundamentos que caracterizam a **natureza original indenizatória do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço**, motivo pelo qual **não está incluído** na hipótese de incidência da **contribuição previdenciária a cargo do empregador**, descrita no “caput” do [art. 22](#) da Lei 8.212/1991.

2 – No **item 16** da Solução de Consulta COSIT nº [117/2024](#), a Receita Federal do

Brasil esclarece que a [Lei nº 12.506/2011](#) não fez nenhuma alteração nos fundamentos de concessão do direito ao aviso prévio, que **pode ser concedido com a redução de horas de trabalho do empregado**, conforme previsto no [art. 488](#) da CLT, para que possa buscar novo emprego ou trabalho, ou, quando o trabalhador não for previamente avisado pela empresa, **deverá se dar de modo indenizado**, com o pagamento do salário correspondente ao prazo do aviso, conforme determina o [§ 1º](#) do art. 487 da CLT.

Já no **item 17**, a Receita Federal do Brasil informa que quando o contrato de trabalho possui 02 (dois) ou mais anos de vigência, o acréscimo de tempo de gozo estabelecido na [Lei nº 12.506/2011](#), preserva todos os fundamentos que caracterizam a natureza original indenizatória do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, **nos casos em que não há contraprestação de serviço** e o empregador indeniza o trabalhador pelo tempo correspondente ao prazo do aviso prévio.

Com isso, a fundamentação da Solução de Consulta COSIT nº [117/2024](#) manifesta o entendimento de que o **acrécimo de tempo de gozo** estabelecido na [Lei nº 12.506/2011](#), de 03 (três) dias por cada ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, podendo perfazer um total de até 90 (noventa) dias, **também pode se dar de forma trabalhada**, com a redução de horas de trabalho, porém, a **jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho** firmou-se no sentido de que, com a entrada em vigor da [Lei nº 12.506/2011](#), o empregador **não pode exigir do empregado o cumprimento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço**, sendo de, no mínimo, trinta dias, por se tratar de direito social exclusivo dos trabalhadores.

Assim, para o Tribunal Superior do Trabalho **o período superior** aos trinta dias, relativo ao acréscimo de 03 (três) dias por cada ano de serviço prestado na mesma empresa, **deverá ser indenizado pelo empregador ao empregado**.

Portanto, inobstante a fundamentação da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº [117/2024](#), **o período adicional aos 30 (trinta) dias deve ser sempre indenizado**, pois em sendo cumprido de forma trabalhada pode dar margem à condenação do empregador, na Justiça do Trabalho, na obrigação de indenizar o trabalhador pelo período de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Somente o período correspondente a 30 (trinta) dias pode ser trabalhado, ou mesmo indenizado, conforme o caso e na forma prevista na CLT.

3 – Como tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, as

orientações e interpretações contidas nas Soluções de Consulta **aplicam-se a todas as pessoas físicas e jurídicas** cujo caso concreto se enquadre na mesma situação abrangida pelo parecer emitido pela Coordenação-Geral de Tributação, quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária e aduaneira relativa a tributos administrados pela Receita Federal.

4 – Para mais informações sobre **aviso prévio**, inclusive sobre o **aviso prévio proporcional ao tempo de serviço**, acesse o [informe estratégico](#) que trata sobre o assunto.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT